



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013865/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.232 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente TATSUO KUSHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

COMPENSAÇÃO (“DEDUÇÃO”). VALOR RETIDO NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE QUANTIAS PAGAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO A ALUGUEL DE IMÓVEL. OMISSÃO OU FALHA DA FONTE PAGADORA EM REGISTRA-LOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO (DIRF). POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

RETENÇÃO PELA FONTE. COMPROVAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PELA LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA DA DIRF. PADRÃO PROBATÓRIO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. QUALIDADE INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DEPENDENTE DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO CONCRETO.

A declaração emitida pela administradora do imóvel é indiciária da retenção, e, portanto, a respectiva suficiência ou insuficiência para justificá-la será contextual ao caso concreto.

RETENÇÃO PELA FONTE. COTEJO DOS VALORES CONTRATADO (“BRUTO”), EFETIVAMENTE RECEBIDO (“LÍQUIDO”) E RETIDO. SUPORTE PROBATÓRIO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO E NOS DOCUMENTOS QUE REGISTREM A TRANSFERÊNCIA DA DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO AO SUJEITO PASSIVO.

Embora a documentação providenciada pela administradora do imóvel seja indiciária, no caso concreto, faz-se necessária comprovação das operações de transferência de disponibilidade de dinheiro, tais como registradas pelas respectivas instituições financeiras. A partir de extratos bancários ou de comprovantes de depósito ou transferência, associados ao instrumento

contratual, será possível correlacionar a origem dos pagamentos, os valores retidos e as quantias líquidas recebidas.

Sem esse acervo probatório referente às quantias líquidas efetivamente recebidas, é impossível reconstruir sinteticamente o quadro de pagamentos com os valores ordenados segundo as grandezas bruta e líquida, que devem ser coerentes com os valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 20/09/2010 (fls. 07/10), resultante de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 11.634,70, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de mora o valor originário de R\$ 7.477,32.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.477,32, em virtude de não haver recolhimento de IRRF sobre rendimentos de aluguel pago pela fonte pagadora na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e não ter sido apresentado contrato de locação e comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou condomínio.

O contribuinte foi cientificado desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 24/09/2010, conforme informação no extrato do processo (fl. 42) e confirmação por pesquisa nos sistemas da RFB.

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 08/10/2010 (fls. 03/06), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 11) e demais documentos (fls. 12/40), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o IRRF desconsiderado se refere à fonte pagadora Frigorífico Flórida Ltda. quando do pagamento de aluguel mensal, sendo que os respectivos rendimentos não foram desconsiderados;
- a percepção dos rendimentos e retenção efetuada está comprovada pelo informe com relação anual fornecido pela Empreendimentos Imobiliários Governador S/C Ltda., responsável pela locação do imóvel, cuja cópia do contrato de locação segue anexo, tendo sido entregue anteriormente ao Sr. Auditor Fiscal autuante;
- também comprovam a percepção dos rendimentos e retenção os documentos denominados “Recibo do Proprietário” em número de doze, fornecidos pela administradora mensalmente, dos quais segue cópia em anexo, que também foram entregues ao Sr. Auditor Fiscal autuante;
- há de se esclarecer que o valor declarado corresponde a 50% do aluguel total recebido e do IRRF, já que os 50% restantes são declarados pela cônjuge do declarante, conforme certidão de casamento anexa, sendo certo que os documentos fornecidos pela administradora se referem somente à parte do declarante;
- o lançamento chega às raíais da violência perpetrada contra o contribuinte, que pode afirmar com segurança ter efetuado sua DAA com rigorosa observância das disposições legais e tudo à vista de documentos, os quais, reitera-se, tiveram cópia entregue anteriormente ao Sr. Auditor Fiscal autuante;
- se não houve o recolhimento do IRRF, o que isso tem a ver com o caso, o requerente sofreu a retenção e tem o direito de fazer a compensação, até porque não lhe cabe fiscalizar e cobrar eventual devedor, o que é função do órgão que agora quer lhe penalizar (RFB) e parece demonstrar não ter feito a lição de casa ao não cobrar o devedor, querendo transferir assim a sua aparente e possível falha ao requerente.

Ao final, solicita o cancelamento do lançamento efetuado.

É o relatório.

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 08/10/2010 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do lançamento, ocorrida em 24/09/2010, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida.

Imposto Retido na Fonte

O contribuinte declarou rendimentos recebidos de cinco fontes pagadoras pessoa jurídica durante o ano-calendário 2006 no valor de R\$ 65.592,71 (fl. 46), além de compensar o imposto retido na fonte de duas empresas no total de R\$ 8.391,64, porém uma delas, Frigorífico Flórida Ltda., não informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF a retenção de R\$ 7.477,32 e nem foi encontrado recolhimento desse IRRF por ela na base de dados da RFB, o que motivou a glosa. Agora em sua impugnação, o contribuinte informa que os respectivos valores constam nos comprovantes de rendimentos que apresenta em anexo fornecidos pela imobiliária (fls. 13/19), não sendo sua responsabilidade fiscalizar e cobrar eventual devedor.

Ressalte-se inicialmente ser inadequada a terminologia empregada pelo impugnante na tentativa de desqualificar o trabalho do fisco, sob a alegação de que cumpriu com seu dever e por isto o trabalho da RFB é improcedente, injustificado e absurdo, criando a quebra de confiança do cidadão contribuinte e chegando às raíais da violência. Em outro processo desse mesmo contribuinte julgado também nesta sessão (nº 10130.013979/2010-47), ele mesmo reconheceu ter cometido uma omissão de rendimentos cujo imposto suplementar recolheu, o que prova que qualquer contribuinte

pode cometer erros e isto não implica automaticamente em juízo de valor sobre sua conduta.

Em nenhum momento o auditor fiscal faltou com respeito ao contribuinte no presente processo e nem causou qualquer constrangimento ou prejuízo a ele, apenas cumpriu com seu dever funcional de averiguar a DAA apresentada e, ao constatar divergência de informações com a DIRF da fonte pagadora, intimou-o a comprovar os valores declarados, efetuando o lançamento da parte que não foi comprovada com documentação hábil e idônea. Tudo isto em cumprimento do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/1966:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Afirma o impugnante que o aluguel foi declarado na proporção de 50% para ele e os outros 50% para sua cônjuge, juntando agora o contrato de locação e a comprovação da propriedade em comum do bem (fls. 12 e 20/40). As escrituras de aquisição do imóvel, acompanhadas dos respectivos registros imobiliários, de fato provam a aquisição e propriedade do imóvel locado, adquirido após o casamento no regime de comunhão parcial de bens, o que autoriza a opção do declarante de tributar 50% do rendimento de aluguel recebido, conforme consta expressamente do contrato. Deste modo, ficou comprovado o atendimento deste item da notificação de lançamento, nada mais havendo a se observar quanto à regularidade documental do imóvel locado.

Entretanto, nenhum desses documentos guarda relação com o valor do IRRF, que, como já dito, não foi declarado pela fonte pagadora na DIRF, que é um documento que ela está obrigada a apresentar à RFB e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário. Tem por efeito a subsunção do declarante às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, além de, em princípio, as informações nela contidas serem neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário, juntando elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação e a glosa da retenção ocorreu pelo fato da fonte pagadora não ter incluído na DIRF do ano-calendário 2006 os valores do aluguel e respectivo imposto retido na fonte, nem constar recolhimento desse IRRF por ela na base de dados da RFB. Não havendo inclusão dos valores na DIRF, o contribuinte pretende comprovar a retenção através da apresentação de declaração anual emitida pela imobiliária que administra o imóvel como sua representante legal, acompanhada de extratos do proprietário emitidos mensalmente também por ela (fls. 13/19), porém esses documentos por si só não são suficientes para comprovar a retenção, posto que emitidos pelo próprio impugnante por meio de seu representante legal, nem para elidir a presunção de veracidade da DIRF, devendo ser complementados por um ou mais documentos, tais como:

- Solicitação à fonte pagadora para que seja retificada a DIRF;

- Declaração da fonte pagadora justificando a não inclusão do beneficiário na DIRF e comprovando o recolhimento dos valores retidos;
- Comprovante de Rendimentos pagos, que deve ser emitido pela fonte pagadora conforme IN/RFB nº 1.215/2011.

Caso a fonte pagadora se recuse a fornecer o documento, deve o contribuinte seguir a orientação prevista na pergunta 52 do Perguntas e Respostas do IRPF 2013, que já estava em vigor no ano-calendário 2006, a seguir transcrita:

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Portanto, não foi comprovada no presente processo a retenção efetuada e, deste modo, não é possível acatar a alegação apresentada na impugnação, devendo ser mantida a glosa de imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.477,32.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado correspondente ao imposto suplementar sujeito a multa de mora no valor de R\$ 7.477,32, com os acréscimos do lançamento de ofício.

Campo Grande/MS, em 21 de agosto de 2013.

GABOR ANDRÉ KÁRÁSZ

RELATOR

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Compensação de Imposto retido na Fonte

Não comprovado o valor do desconto relativo ao imposto retido na fonte declarado, sua compensação não pode ser restabelecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos; e
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir se o sujeito passivo comprovou a retenção a título de IR incidente sobre o rendimento proveniente de aluguéis, apesar das deficiências apontadas na respectiva DIRF.

Segundo interpretou o órgão de origem, a comprovação da retenção de valores deve necessariamente ocorrer por meio de um dos seguintes instrumentos:

- a) DIRF;
- b) Solicitação à fonte pagadora para que seja retificada a DIRF;
- c) Declaração da fonte pagadora justificando a não inclusão do beneficiário na DIRF e comprovando o recolhimento dos valores retidos;
- d) Comprovante de Rendimentos pagos, que deve ser emitido pela fonte pagadora conforme IN/RFB nº 1.215/2011;
- e) Pedido à SRFB para que adote as providências descritas na Pergunta 52, do “Pergunta e Respostas do IRPF 2013”.

O órgão de origem rejeitou as declarações e extratos emitidos pela administradora do imóvel, por entender que tais documentos, produzidos unilateralmente, não gozariam da necessária imparcialidade (ainda que essa conclusão seja elíptica no texto).

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Não havendo inclusão dos valores na DIRF, o contribuinte pretende comprovar a retenção através da apresentação de declaração anual emitida pela imobiliária que administra o imóvel como sua representante legal, acompanhada de extratos do proprietário emitidos mensalmente também por ela (fls. 13/19), porém esses documentos por si só não são suficientes para comprovar a retenção, posto que emitidos pelo próprio impugnante por meio de seu representante legal, nem para elidir a presunção de veracidade da DIRF [...].

Ao contrário do que interpretou o órgão de origem, o potencial acervo de meios probatórios destinados à comprovação da retenção supera a DIRF e os documentos correlatos, nos termos da Súmula CARF 143, *verbis*:

Súmula CARF 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse contexto, o sujeito passivo deve comprovar que os valores efetivamente recebidos correspondem às quantias líquidas, resultantes da subtração do montante equivalente ao IRRF, dos valores pactuados como contraprestação à locação.

A meu sentir, embora a documentação providenciada pela administradora do imóvel seja indiciária, faz-se necessária comprovação das operações de transferência de disponibilidade de dinheiro, tais como registradas pelas respectivas instituições financeiras. A partir de extratos bancários ou de comprovantes de depósito ou transferência, associados ao instrumento contratual, será possível correlacionar a origem dos pagamentos, os valores retidos e as quantias líquidas recebidas.

De fato, por se tratar de locação de imóveis intermediada por uma administradora, há a potencial retenção de outros valores alheios ao IRPF, como a contraprestação devida à mandatária ou ressarcimentos decorrentes de obras necessárias. Essa multiplicidade de potenciais retenções deve ser confirmada ou infirmada no caso concreto e, se necessário, esclarecida.

Ademais, é possível que tais valores tenham transitado por conta-corrente de titularidade da administradora, circunstância que acrescenta mais uma camada de formalização e de potencialidade probatória, dado que a fornecedora do serviço não apenas está obrigada à prestação de contas, mas também poderia contribuir para demonstrar quais valores foram efetivamente entregues ao sujeito passivo (se houvesse alguma dificuldade técnica na comprovação pelo lado do contribuinte, isto é, com documentos relativos aos recebimentos, que seriam complementados por documentos relativos à contrapartida via pagamentos).

Sem esse acervo probatório referente às quantias líquidas efetivamente recebidas, é impossível reconstruir sinteticamente o quadro de pagamentos com os valores ordenados segundo as grandezas bruta e líquida, que devem ser coerentes com os valores retidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.232 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.013865/2010-05